

Rua Newton, 5 - 1170-275 LISBOA
Telefone: 21 816 06 70; 961 308 742
Fax: 21 816 06 79; RIA/TAP 34354
E-mail: sede@sitava.pt . www.sitava.pt



Assunto a cargo de: DCV

Min./Dact.: D/FM

Ofício n.º: 412/16

Data: 09-06-2016

Exmos. Senhores Comissão de Trabalho e Segurança Social Palácio de S. Bento 1249-068 Lisboa

10ctss@ar.parlamento.pt

Assunto: Apreciação dos Projectos de Lei n.º 194, 195, 196, 197, 198, 199 e 202/XIII – Procedem à 11.ª alteração do Código do Trabalho (CDS-PP). Separata n.º 25, DAR, de 12 de Maio de 2016

Exmos. Senhores.

O CDS-PP apresenta um conjunto de projectos de lei (7 no total) que procedem à 11.ª alteração ao Código do Trabalho em matéria de parentalidade.

Uma vez que estamos perante a mesma alteração (a 11.ª) ao mesmo diploma legislativo - o Código do Trabalho – sempre incidente no capítulo da parentalidade, não vemos razão para nos pronunciarmos separadamente sobre cada um destes projectos, considerando antes que é mais lógico e coerente apreciar todas estas propostas em conjunto, como um todo.

Aliás, desta estranha forma de apresentar as alterações ao Código do Trabalho espalhadas por vários projectos de lei independentes resulta uma completa desarticulação da proposta global – por exemplo os projectos de lei n.ºs 196 e 199 alteram um mesmo artigo (artigo 40.º) sem qualquer articulação entre ambas as alterações, gerando uma indesejável ambiguidade quanto às propostas contidas quer num, quer noutro projectos.

Outra idiossincrasia destes projectos é o facto de todos partilharem exatamente a mesma exposição de motivos, várias vezes repetida, e que só varia na parte final, que refere a específica norma ou normas do Código em alteração, donde se conclui mais uma vez que, de acordo com uma boa técnica legislativa, esta proposta de alteração ao Código do Trabalho devia consubstanciar-se num único projecto de lei, sendo que a presente dispersão só serve para confundir e tornar menos clara a proposta global.

A proposta de alteração contida nestes vários projectos tem, então, subjacente a necessidade de promover a natalidade, implementando políticas de família adequadas a esse objectivo.

No entanto, do nosso ponto de vista, as propostas apresentadas falham completamente o alvo, na medida em que se situam completamente à margem das reais necessidades das famílias e, sobretudo, das mães e dos pais trabalhadores.

Assim, as propostas de reforço dos direitos das mães e dos pais trabalhadores contidas nestes projectos afiguram-se claramente insuficientes, passando ao lado das dimensões mais importantes do problema, como sejam as formas de organização do tempo de trabalho



que são hoje claramente inconciliáveis com o exercício de uma parentalidade responsável ou a discriminação das mulheres (sobretudo em idade fértil) no acesso e manutenção do emprego e na progressão profissional, bem como a discriminação dos homens que pretendem exercer os seus direitos de parentalidade.

Em nosso entender, questões como estas não se resolvem passando as responsabilidades parentais para os avós (ver Projectos de lei n.º 194 e n.º 199, nos termos dos quais a licença parental complementar e a licença para assistência a filho, bem como as dispensas para aleitação podem ser gozadas pelos avós, em alternativa aos pais), uma vez que o papel dos pais juntos dos filhos é insubstituível e não compete à lei viabilizar ou potenciar situações em que as mães e os pais possam ver-se constrangidos ou pressionados a abdicar deste seu papel em favor de terceiros, mesmo que sejam os avós. Os avós têm sem dúvida um importante papel na vida dos seus netos, mas é um papel subsidiário do dos pais, inteiramente voluntário, que pertence ao domínio dos afectos e não das obrigações legais.

O alargamento do tempo de licença parental inicial tem sem dúvida aspectos positivos, mas deve ter em conta vários outros que, em nosso entender, não são suficientemente acautelados nas presentes propostas. Assim:

- no que toca ao alargamento da licença parental a partir do terceiro filho (projecto de lei n.º 196), entendemos que cria uma discriminação injustificada em favor das chamadas famílias numerosas. A licença parental inicial é concedida para que as mães e os pais trabalhadores possam dispor do tempo necessário para cuidar de um recém-nascido, acompanhando em exclusivo o seu desenvolvimento nos primeiros meses de vida. Ora todos os recém-nascidos, independentemente do número de irmãos que os precederam, merecem a mesma atenção e o mesmo cuidado, logo o mesmo tempo de disponibilidade dos pais.
- relativamente ao aumento da duração da licença parental inicial para os 210 dias (projecto de lei n.º 198), embora concordemos com este aumento do tempo de licença e, por outro lado, consideremos que os mecanismos de incentivo à partilha de responsabilidades parentais são parte essencial da conciliação da vida profissional com a vida pessoal, discordamos da criação de formas obrigatórias de partilha. Em nosso entender, essa é uma decisão que deve caber exclusivamente aos pais, embora admitamos que a partilha efectiva seja premiada com períodos de licença alargados.

Algumas das propostas apresentadas preconizam ainda a criação de novos tipos de licença parental, designadamente a licença pré-natal (projecto de lei n.º 197) e a licença parental para nascimento prematuro (projecto de lei n.º 202).

No que respeita à licença pré-natal, embora possa apresentar alguns aspectos positivos, nomeadamente o de permitir à mãe ter um período de licença antes do parto sem com isso reduzir o tempo de licença parental pós-parto, em nosso entender, a mesma não está prevista em termos adequados, designadamente por ser de duração excessivamente curta (apenas 15 dias) e por outro por não estar devidamente articulada com a licença parental inicial propriamente dita.



A licença por nascimento prematuro é positiva, mas mais uma vez está prevista em termos inadequados e muito insuficientes. Por um lado, não está claramente articulada com a licença parental inicial e, por outro, é apenas atribuída à mãe e não também ao pai, o que se configura como uma discriminação injustificada.

Em nosso entender, quer o alargamento das licenças parentais, quer a criação de novas licenças não devem resultar em prejuízo para a mulher, atentando contra o princípio da igualdade entre mulheres e homens na família e no trabalho. Ou seja, é positivo que as mães e os pais trabalhadores tenham mais tempo e mais oportunidades para cuidar dos seus filhos, mas a lei deve garantir que este ónus é cada vez mais partilhado, em condições de igualdade pelas mulheres e pelos homens.

#### Em conclusão:

O SITAVA considera que, embora algumas das alterações propostas tenham em princípio carácter positivo, estas se apresentam na realidade como soluções pontuais, frequentemente minimalistas, que não resolvem as questões essenciais com que se defrontam as mães e os pais trabalhadores no exercício dos seus direitos parentais.

Com os melhores cumprimentos,

A Direcção

Junando H. fam fues



# UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE LEIRIA

Rua S, FRANCISCO BLOCO 1- 2º PISO E-12 TERRAÇOS DO MARACHÃO 2400-232 LEIRIA telef 244825756 FAX 244812276

Projetos de Lei nºs 194, 195, 196, 197, 198, 199 e 202/XIII Procedem à 11<sup>a</sup> alteração dá Código do Trabalho (CDS-PP)

(Separata nº 25, DAR, de 12 de maio de 2016)

#### APRECIAÇÃO DA UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE LEIRIA

O CDS-PP apresenta um conjunto de projetos de lei (7 no total) que procedem à 11ª alteração ao Código do Trabalho em matéria de parentalidade.

Uma vez que estamos perante a mesma alteração (a 11ª) ao mesmo diploma legislativo - o Código do Trabalho – sempre incidente no capítulo da parentalidade, não vemos razão para nos pronunciarmos separadamente sobre cada um destes projetos, considerando antes que é mais lógico e coerente apreciar todas estas propostas em conjunto, como um todo.

Aliás, desta estranha forma de apresentar as alterações ao Código do Trabalho espalhadas por vários projetos de lei independentes resulta uma completa desarticulação da proposta global — por exemplo, os projetos de lei nºs 196 e 199 alteram um mesmo artigo (artigo 40º) sem qualquer articulação entre ambas as alterações, gerando uma indesejável ambiguidade.

Outra idiossincrasia destes Projetos é o facto de todos partilharem exatamente a mesma exposição de motivos, várias vezes repetida, e que só varia na parte final, que refere a específica norma ou normas do Código em alteração, donde se conclui, mais uma vez que, de acordo com uma boa técnica legislativa, esta proposta de alteração ao Código do Trabalho devia consubstanciar-se num único projeto de lei, sendo que a presente dispersão só serve para confundir e tornar menos clara a proposta global.

A proposta de alteração contida nestes vários projetos tem, então, subjacente a necessidade de promover a natalidade, implementando políticas de família adequadas a este objetivo.

No entanto, do nosso ponto de vista, as propostas apresentadas falham completamente o alvo, na medida em que se situam completamente à margem das reais necessidades das famílias e, sobretudo, das mães e dos pais trabalhadores.

Assim, as propostas de reforço dos direitos das mães e dos pais trabalhadores contidas nestes Projetos afiguram-se claramente insuficientes, passando ao lado das dimensões mais importantes do problema, como sejam as formas de organização do tempo de trabalho que são, hoje, claramente inconciliáveis com o exercício de uma parentalidade responsável ou a discriminação das mulheres (sobretudo em idade fértil) no acesso e manutenção do emprego e na progressão profissional, bem como a discriminação dos homens que pretendem exercer os seus direitos de parentalidade.

Em nosso entender, questões como estas não se resolvem passando as responsabilidades parentais para os avós (ver Projetos de lei nº 194 e nº 199, nos termos dos quais a licença parental complementar e a licença para assistência a filho bem como as dispensas para aleitação podem ser gozadas pelos avós, em alternativa aos pais), uma vez que o papel dos pais juntos dos filhos é insubstituível e não compete à lei viabilizar ou potenciar situações em que as mães e os pais possam ver-se constrangidos ou pressionados a abdicar deste seu papel em favor de terceiros, mesmo que sejam os avós. Os avós têm, sem dúvida, um importante papel na vida dos seus netos, mas é um papel subsidiário do dos pais, inteiramente voluntário, que pertence ao domínio dos afetos e não das obrigações legais.

O alargamento do tempo de licença parental inicial tem, sem dúvida, aspetos positivos, mas deve ter em conta vários outros que, em nosso entender, não são suficientemente acautelados nas presentes propostas. Assim:

- no que toca ao alargamento da licença parental a partir do terceiro filho (projeto de lei nº 196), entendemos que cria uma discriminação injustificada em favor das chamadas famílias numerosas. A licença parental inicial é concedida para que as mães e os pais trabalhadores possam dispor do tempo necessário para cuidar de um recém-nascido, acompanhando em exclusivo o seu desenvolvimento nos primeiros meses de vida. Ora, todos os recémnascidos, independentemente do número de irmãos que os precederam, merecem a mesma atenção e o mesmo cuidado, logo, o mesmo tempo de disponibilidade dos pais.
- relativamente ao aumento da duração da licença parental inicial para os 210 dias (projeto de lei nº 198), embora concordemos com este aumento do tempo de licença e, por outro lado, consideremos que os mecanismos de incentivo à partilha de responsabilidades parentais são parte essencial da conciliação da vida profissional com a vida pessoal, discordamos da criação de formas obrigatórias de partilha. Em nosso entender, essa é uma decisão que deve caber exclusivamente aos pais, embora admitamos que a partilha efetiva seja premiada com períodos de licença alargados.

Algumas das propostas apresentadas preconizam ainda a criação de novos tipos de licença parental, designadamente a licença pré-natal (projeto de lei nº 197) e a licença parental para nascimento prematuro (projeto de lei nº 202).

No que respeita à licença pré-natal, embora possa apresentar alguns aspetos positivos, nomeadamente o de permitir à mãe ter um periodo de licença antes do parto sem com isso reduzir o tempo de licença parental pós-parto, em nosso entender, a mesma não está prevista em termos adequados, designadamente por ser de duração excessivamente curta (apenas 15 dias) e por outro por não estar devidamente articulada com a licença parental inicial propriamente dita.

A licença por nascimento prematuro é positiva, mas, mais uma vez, está prevista em termos inadequados e muito insuficientes. Por um lado, não está claramente articulada com a licença parental inicial e, por outro, é apenas atribuída à mãe e não também ao pai, o que se configura como uma discriminação injustificada.

Em nosso entender, quer o alargamento das licenças parentais, quer a criação de novas licenças não devem resultar em prejuízo para a mulher, atentando contra o princípio da igualdade entre mulheres e homens na família e no trabalho. Ou seja, é positivo que as mães e os pais trabalhadores tenham mais tempo e mais oportunidades para cuidar dos seus filhos, mas a lei deve garantir que este ónus é cada vez mais partilhado, em condições de igualdade pelas mulheres e pelos homens.

#### Em conclusão:

A União dos Sindicatos do Distrito de Leiria considera que, embora algumas das alterações propostas tenham, em princípio, carácter positivo, estas apresentam-se como soluções pontuais, frequentemente minimalistas, que não resolvem as questões essenciais com que se defrontam as mães e os pais trabalhadores no exercício dos seus direitos parentais.

13 de Junho de 2016

#### SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS

Rus Brannourp 38 - 2" Dto. 1269 - 111 Lisboa let 21 186 00,55 / Fax 21 386 0785 www.stc.pt; stoSete pt



Exmo. Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social Assembleia da República - Palácio de São Bento 1249-068 Lisboa E-mail: 10ctss@ar.parlamento.pt

0643/2016

2016-06-09

Assunto: Projetos de lei n.º 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201 e 202 /XIII (1.º) — Medidas de apolo à parentalidade

Relativamente ao assunto referenciado, o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos, congratula-se novamente com todas as projetos que visem o reforço dos direitos de maternidade e paternidade. Aprofundar a proteção das crianças, das famílias e promover a natalidade, devem ser prioridades de qualquer força política.

Especificamente quanto aos projetos em análise, há que destacar positivamente a criação da possibilidade de gozo de licença para assistência a filho aos avós, a criação da licença parental pré-natal, o estabelecimento de dispensa para assistência a filho em substituição da dispensa para amamentação ou aleitação, o alargamento dos vales sociais e a criação da licença parental para nascimento prematuro.

Consideramos, no entanto, que:

a) Projeto de Lei n.º 195/XIII – Altera a licença parental exclusiva do pai

A licença prevista no n.º 2 do art. 43.º deverá ser de 30 dias (a acrescer aos 30 dias previstos no n.º 1).



#### SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS

Rua Binamenmo 88 - 2º Dto. 1269 - 111 Lisboa lel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85 www.ste.pt sto@ste.pt



b) Projeto de Lei n.º 198/XIII - Duração da licença parental inicial

A licença parental inicial deverá ter a duração de 210 dias, cujo casal pode por sua livre decisão partilhar

Com os melhores cumprimentos.

Pela Direção

(Maria Helena Rodrigues)

MHR/FPM



Comissão Parlamentar do Trabalho e Seg. Social Assembleia da República Palácio de S. Bento 1249-068 LISBOA

/REF.

N/REF.

DATA

Lisboa, 9 de Junho de 2016

Assunto: PARECER DA CGTP

Projetos de Lei nºs 194, 195, 196, 197, 198, 199 e 202/XIII Procedem à 11ª alteração dão Código do Trabalho (CDS-PP) (Separata nº 25, DAR, de 12 de maio de 2016)

Exmos. Senhores.

O Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual - STT, vem por este meio informar que subscreve o PARECER acima referenciado da CGTP-IN.

Em anexo enviamos o PARECER e o respectivo Impresso.

Com os nossos cumprimentos

P'l A Direcção

Jaquim Rodinfees Congation

Sede:

Av. dos Estados Unidos da América, 53 - 15.º- Esq • 1700-165 LISBOA Tel: 21 396 66 52 • Fax:: 21 397 25 45

Praça D. Filipa de Lencastre, 22 - 7.º, Sala 114 - 4050-259 PORTO Tel./Fax: 22 205 21 88

E-mail: stt.sede@mail.telepac.pt





#### Projetos de Lei nºs 194, 195, 196, 197, 198, 199 e 202/XIII Procedem à 11ª alteração dão Código do Trabalho (CDS-PP)

(Separata nº 25, DAR, de 12 de maio de 2016)

#### APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

O CDS-PP apresenta um conjunto de projetos de lei (7 no total) que procedem à 11ª alteração ao Codigo do Trabalho em matéria de parentalidade.

Uma vez que estamos perante a mesma alteração (a 11ª) ao mesmo diploma legislativo - o Código do Trabalho - sempre incidente no capítulo da parentalidade, não vemos razão para nos pronunciarmos separadamente sobre cada um destes projetos, considerando antes que é mais lógico e coerente apreciar todas estas propostas em conjunto, como um todo.

Aliás, desta estranha forma de apresentar as alterações ao Código do Trabalho espalhadas por vários projetos de lei independentes resulta uma completa desarticulação da proposta global — por exemplo os projetos de lei nºs 196 e 199 alteram um mesmo artigo (artigo 40º) sem qualquer articulação entre ambas as alterações, gerando uma indesejável ambiguidade quanto às propostas contidas quer num, quer no outro dos Projetos.

Outra idiossincrasia destes Projetos é o facto de todos partilharem exatamente a mesma exposição de motivos, várias vezes repetida, e que só varia na parte final, que refere a específica norma ou normas do Código em alteração, donde se conclui mais uma vez que, de acordo com uma boa técnica legislativa, esta proposta de alteração ao Código do Trabalho devia consubstanciar-se num único projeto de lei, sendo que a presente dispersão só serve para confundir e tornar menos clara a proposta global.

A proposta de alteração contida nestes vários projetos tem, então, subjacente a necessidade de promover a natalidade, implementando políticas de família adequadas a esse objetivo.

No entanto, do nosso ponto de vista, as propostas apresentadas falham completamente o alvo, na medida em que se situam completamente à margem das reais necessidades das famílias e, sobretudo, das mães e dos pais trabalhadores.

Assim, as propostas de reforço dos direitos das mães e dos pais trabalhadores contidas nestes Projetos afiguram-se claramente insuficientes, passando ao lado das dimensões mais importantes do problema, como sejam as formas de organização do tempo de trabalho que são hoje claramente inconciliáveis com o exercício de uma parentalidade responsável ou a discriminação das mulheres (sobretudo em idade fértil) no acesso e manutenção do emprego e na progressão profissional, bem como a discriminação dos homens que pretendem exercer os seus direitos de parentalidade.

Em nosso entender, questões como estas não se resolvem passando as responsabilidades parentais para os avós (ver Projetos de lei nº 194 e nº 199, nos termos dos quais a licença parental complementar e a licença para assistência a filho, bem como as dispensas para aleitação podem ser gozadas pelos avós, em alternativa aos pais), uma vez que o papel dos pais juntos dos filhos é insubstituível e não compete à lei viabilizar ou potenciar situações em que as mães e os pais possam ver-se constrangidos ou pressionados a abdicar deste seu papel em favor de terceiros, mesmo que sejam os avós. Os avós têm sem dúvida um importante papel na vida dos seus netos, mas é um papel subsidiário do dos pais, inteiramente voluntário, que pertence ao domínio dos afetos e não das obrigações legais.

O alargamento do tempo de licença parental inicial tem sem dúvida aspetos positivos, mas deve em conta vários outros que, em nosso entender, não são suficientemente acautelados nas presentes propostas. Assim:

no que toca ao alargamento da licença parental a partir do terceiro filho (projeto de lei nº 196), entendemos que cria uma discriminação injustificada em favor das chamadas famílias numerosas. A licença parental inicial é concedida para que as mães e os pais trabalhadores possam dispor do tempo necessário para cuidar de um recém-nascido, acompanhando em exclusivo o seu desenvolvimento nos primeiros meses de vida. Ora todos os recémnascidos, independentemente do número de irmãos que os precederam, merecem a mesma atenção e o mesmo cuidado, logo o mesmo tempo de disponibilidade dos pais.

relativamente ao aumento da duração da licença parental inicial para os 210 dias (projeto de lei nº 198), embora concordemos com este aumento do tempo de licença e, por outro lado, consideremos que os mecanismos de incentivo à partilha de responsabilidades parentais são parte essencial da conciliação da vida profissional com a vida pessoal, discordamos da criação de formas obrigatórias de partilha. Em nosso entender, essa é uma decisão que deve caber exclusivamente aos pais, embora admitamos que a partilha efetiva seja premiada com períodos de licença alargados.

Algumas das propostas apresentadas preconizam ainda a criação de novos tipos de licença parental, designadamente a licença pré-natal (projeto de lei nº 197) e a licença parental para nascimento prematuro (projeto de lei nº 202).

No que respeita à licença pré-natal, embora possa apresentar alguns aspetos positivos, no neadamente o de permitir à mãe ter um período de licença antes do parto sem com isso reduzir o tempo de licença parental pós-parto, em nosso entender, a mesma não está prevista em termos adequados, designadamente por ser de duração excessivamente curta (apenas 15 dias) e por outro por não estar devidamente articulada com a licença parental inicial propriamente dita.

A cença por nascimento prematuro é positiva, mas mais uma vez está prevista em termos inadequados e muito insuficientes. Por um lado, não está claramente articulada com a licença parental inicial e, por outro, é apenas atribuída à mãe e não também ao pai, o que se configura como uma discriminação injustificada.

Em nosso entender, quer o alargamento das licenças parentais, quer a criação de novas licenças não devem resultar em prejuízo para a mulher, atentando contra o princípio da igualdade entre mulheres e homens na família e no trabalho. Ou seja, é positivo que as mães e os pais

trabalhadores tenham mais tempo e mais oportunidades para cuidar dos seus filhos, mas a lei deve garantir que este ónus é cada vez mais partilhado, em condições de igualdade pelas mulheres e pelos homens.

#### Em conclusão:

A CGTP-IN considera que, embora algumas das alterações propostas tenham em princípio carácter positivo, estas se apresentam na realidade como soluções pontuais, frequentemente minimalistas, que não resolvem as questões essenciais com que se defrontam as mães e os pais trabalhadores no exercício dos seus direitos parentais.

6 de Junho de 2016

# APRECIAÇÃO PÚBLICA

Diploma: ) 94,19-5, 196,19-7, 198,199-€ 202  ☐ Proposta de lei n.º/XIII (a) ▼ Projeto de lei n.º/XIII (a) ☐ Proposta de alteração
Identificação do sujeito ou entidade (a)  STT- Sindicato Mala Incara Tele comunicações P  Comunicação Andi oxisual
Morada ou Sede: Aledo Estado Unido de América, 53-15? Esq?
Local Lisboa
Código Postal 1700 - 165
Endereço Eletrónico
Contributo:  O STT SIBBUREVE O TORQUER da  COTP-IN Rom avexo.
Data \$16 (2016 Jaquin Rodinfeer Josephen
Assinatura
(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

## Purificação Nunes

De:

**DAC Correio** 

**Enviado:** 

quinta-feira, 9 de Junho de 2016 12:57

Para:

Comissão 10ª - CTSS XIII

**Assunto:** 

FW: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 198/XIII

Anexos:

Projetosmaternidade(CDS-PP).pdf

**De:** noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]

Enviada: quinta-feira, 9 de Junho de 2016 12:24 Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt> Assunto: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei № 198/XIII

# Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 198/XIII

Diploma:	Projeto Lei
N.º:	198/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	STAL
Morada ou Sede:	Av. D.Luis I, n.º 20F
Local:	Lisboa
Código Postal:	1249 126
Endereço Eletrónico:	stal.nacional@stal.pt
Texto do Contributo:	Subscrevemos na integra o Parecer da CGTP, que anexamos.
Data:	09-06-2016 12:23:43



### Projetos de Lei nºs 194, 195, 196, 197, 198, 199 e 202/XIII Procedem à 11ª alteração dão Código do Trabalho (CDS-PP)

(Separata nº 25, DAR, de 12 de maio de 2016)

### APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

O CDS-PP apresenta um conjunto de projetos de lei (7 no total) que procedem à 11ª alteração ao Código do Trabalho em matéria de parentalidade.

Uma vez que estamos perante a mesma alteração (a 11ª) ao mesmo diploma legislativo - o Código do Trabalho – sempre incidente no capítulo da parentalidade, não vemos razão para nos pronunciarmos separadamente sobre cada um destes projetos, considerando antes que é mais lógico e coerente apreciar todas estas propostas em conjunto, como um todo.

Aliás, desta estranha forma de apresentar as alterações ao Código do Trabalho espalhadas por vários projetos de lei independentes resulta uma completa desarticulação da proposta global – por exemplo os projetos de lei nºs 196 e 199 alteram um mesmo artigo (artigo 40º) sem qualquer articulação entre ambas as alterações, gerando uma indesejável ambiguidade quanto às propostas contidas quer num, quer no outro dos Projetos.

Outra idiossincrasia destes Projetos é o facto de todos partilharem exatamente a mesma exposição de motivos, várias vezes repetida, e que só varia na parte final, que refere a específica norma ou normas do Código em alteração, donde se conclui mais uma vez que, de acordo com uma boa técnica legislativa, esta proposta de alteração ao Código do Trabalho devia consubstanciar-se num único projeto de lei, sendo que a presente dispersão só serve para confundir e tornar menos clara a proposta global.

A proposta de alteração contida nestes vários projetos tem, então, subjacente a necessidade de promover a natalidade, implementando políticas de família adequadas a esse objetivo.

No entanto, do nosso ponto de vista, as propostas apresentadas falham completamente o alvo, na medida em que se situam completamente à margem das reais necessidades das famílias e, sobretudo, das mães e dos pais trabalhadores.

Assim, as propostas de reforço dos direitos das mães e dos pais trabalhadores contidas nestes Projetos afiguram-se claramente insuficientes, passando ao lado das dimensões mais importantes do problema, como sejam as formas de organização do tempo de trabalho que são hoje claramente inconciliáveis com o exercício de uma parentalidade responsável ou a discriminação das mulheres (sobretudo em idade fértil) no acesso e manutenção do emprego e na progressão profissional, bem como a discriminação dos homens que pretendem exercer os seus direitos de parentalidade.

Em nosso entender, questões como estas não se resolvem passando as responsabilidades parentais para os avós (ver Projetos de lei nº 194 e nº 199, nos termos dos quais a licença parental complementar e a licença para assistência a filho, bem como as dispensas para aleitação podem ser gozadas pelos avós, em alternativa aos pais), uma vez que o papel dos pais juntos dos filhos é insubstituível e não compete à lei viabilizar ou potenciar situações em que as mães e os pais possam ver-se constrangidos ou pressionados a abdicar deste seu papel em favor de terceiros, mesmo que sejam os avós. Os avós têm sem dúvida um importante papel na vida dos seus netos, mas é um papel subsidiário do dos pais, inteiramente voluntário, que pertence ao domínio dos afetos e não das obrigações legais.

O alargamento do tempo de licença parental inicial tem sem dúvida aspetos positivos, mas deve ter em conta vários outros que, em nosso entender, não são suficientemente acautelados nas presentes propostas. Assim:

no que toca ao alargamento da licença parental a partir do terceiro filho (projeto de lei nº 196), entendemos que cria uma discriminação injustificada em favor das chamadas famílias numerosas. A licença parental inicial é concedida para que as mães e os pais trabalhadores possam dispor do tempo necessário para cuidar de um recém-nascido, acompanhando em exclusivo o seu desenvolvimento nos primeiros meses de vida. Ora todos os recémnascidos, independentemente do número de irmãos que os precederam, merecem a mesma atenção e o mesmo cuidado, logo o mesmo tempo de disponibilidade dos pais.

relativamente ao aumento da duração da licença parental inicial para os 210 dias (projeto de lei nº 198), embora concordemos com este aumento do tempo de licença e, por outro lado, consideremos que os mecanismos de incentivo à partilha de responsabilidades parentais são parte essencial da conciliação da vida profissional com a vida pessoal, discordamos da criação de formas obrigatórias de partilha. Em nosso entender, essa é uma decisão que deve caber exclusivamente aos pais, embora admitamos que a partilha efetiva seja premiada com períodos de licença alargados.

Algumas das propostas apresentadas preconizam ainda a criação de novos tipos de licença parental, designadamente a licença pré-natal (projeto de lei nº 197) e a licença parental para nascimento prematuro (projeto de lei nº 202).

No que respeita à licença pré-natal, embora possa apresentar alguns aspetos positivos, nomeadamente o de permitir à mãe ter um período de licença antes do parto sem com isso reduzir o tempo de licença parental pós-parto, em nosso entender, a mesma não está prevista em termos adequados, designadamente por ser de duração excessivamente curta (apenas 15 dias) e por outro por não estar devidamente articulada com a licença parental inicial propriamente dita.

A licença por nascimento prematuro é positiva, mas mais uma vez está prevista em termos inadequados e muito insuficientes. Por um lado, não está claramente articulada com a licença parental inicial e, por outro, é apenas atribuída à mãe e não também ao pai, o que se configura como uma discriminação injustificada.

Em nosso entender, quer o alargamento das licenças parentais, quer a criação de novas licenças não devem resultar em prejuízo para a mulher, atentando contra o princípio da igualdade entre mulheres e homens na família e no trabalho. Ou seja, é positivo que as mães e os pais

trabalhadores tenham mais tempo e mais oportunidades para cuidar dos seus filhos, mas a lei deve garantir que este ónus é cada vez mais partilhado, em condições de igualdade pelas mulheres e pelos homens.

#### Em conclusão:

A CGTP-IN considera que, embora algumas das alterações propostas tenham em princípio carácter positivo, estas se apresentam na realidade como soluções pontuais, frequentemente minimalistas, que não resolvem as questões essenciais com que se defrontam as mães e os pais trabalhadores no exercício dos seus direitos parentais.

6 de Junho de 2016

## Purificação Nunes

De:

Caixado-novis < caixado@net.novis.pt>

Enviado: Para:

quarta-feira, 8 de Junho de 2016 11:57

Cc:

Comissão 10ª - CTSS XIII

Assunto:

Apreciação dos Projectos de Lei n.º 194 a 202/XIII - Projectos sobre a Parentalidade

(CDS)

1h Dores

Anexos:

Projetosmaternidade(CDS-PP).pdf; PL200valessociais(CDS).pdf;

PL201subsidios parentalidade (CDS).pdf

Assembleia da República

Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social

Exmos. Senhores

A Direcção do Sindicato da Hotelaria Sul, vem por este meio pronunciar-se sobre os Projectos de Lei n.º 194 a 202/XIII – Projectos sobre a Parentalidade (CDS), que estão em apreciação pública, subscrevendo os pareceres emitido pela CGTP-IN, que se anexam.

Melhores cumprimentos João Caixado.



Sindicato dos Trabalhadores na indústria de Hotelaria. Furismo, Restaurantes e Similares do Sul Pátio do Salema, n.º 4, 1150-062 Lisboa \* Tel. 218855070 \* Fax: 218855089 hotelariasul a sindicato mail pt \* www.sindhotelariasul pt Contribuinte n. 500935378



# Projetos de Lei nºs 194, 195, 196, 197, 198, 199 e 202/XIII Procedem à 11ª alteração dão Código do Trabalho (CDS-PP)

(Separata nº 25, DAR, de 12 de maio de 2016)

# APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

O CDS-PP apresenta um conjunto de projetos de lei (7 no total) que procedem à 11ª alteração ao Código do Trabalho em matéria de parentalidade.

Uma vez que estamos perante a mesma alteração (a 11ª) ao mesmo diploma legislativo - o Código do Trabalho — sempre incidente no capítulo da parentalidade, não vemos razão para nos pronunciarmos separadamente sobre cada um destes projetos, considerando antes que é mais lógico e coerente apreciar todas estas propostas em conjunto, como um todo.

Aliás, desta estranha forma de apresentar as alterações ao Código do Trabalho espalhadas por vários projetos de lei independentes resulta uma completa desarticulação da proposta global — por exemplo os projetos de lei nºs 196 e 199 alteram um mesmo artigo (artigo 40º) sem qualquer articulação entre ambas as alterações, gerando uma indesejável ambiguidade quanto às propostas contidas quer num, quer no outro dos Projetos.

Outra idiossincrasia destes Projetos é o facto de todos partilharem exatamente a mesma exposição de motivos, várias vezes repetida, e que só varia na parte final, que refere a específica norma ou normas do Código em alteração, donde se conclui mais uma vez que, de acordo com uma boa técnica legislativa, esta proposta de alteração ao Código do Trabalho devia consubstanciar-se num único projeto de lei, sendo que a presente dispersão só serve para confundir e tornar menos clara a proposta global.

A proposta de alteração contida nestes vários projetos tem, então, subjacente a necessidade de promover a natalidade, implementando políticas de família adequadas a esse objetivo.

No entanto, do nosso ponto de vista, as propostas apresentadas falham completamente o alvo, na medida em que se situam completamente à margem das reais necessidades das famílias e, sobretudo, das mães e dos pais trabalhadores.

Assim, as propostas de reforço dos direitos das mães e dos pais trabalhadores contidas nestes Projetos afiguram-se claramente insuficientes, passando ao lado das dimensões mais importantes do problema, como sejam as formas de organização do tempo de trabalho que são hoje claramente inconciliáveis com o exercício de uma parentalidade responsável ou a discriminação das mulheres (sobretudo em idade fértil) no acesso e manutenção do emprego e na progressão profissional, bem como a discriminação dos homens que pretendem exercer os seus direitos de parentalidade.

Em nosso entender, questões como estas não se resolvem passando as responsabilidades parentais para os avós (ver Projetos de lei nº 194 e nº 199, nos termos dos quais a licença parental complementar e a licença para assistência a filho, bem como as dispensas para aleitação podem ser gozadas pelos avós, em alternativa aos pais), uma vez que o papel dos pais juntos dos filhos é insubstituível e não compete à lei viabilizar ou potenciar situações em que as mães e os pais possam ver-se constrangidos ou pressionados a abdicar deste seu papel em favor de terceiros, mesmo que sejam os avós. Os avós têm sem dúvida um importante papel na vida dos seus netos, mas é um papel subsidiário do dos pais, inteiramente voluntário, que pertence ao domínio dos afetos e não das obrigações legais.

O alargamento do tempo de licença parental inicial tem sem dúvida aspetos positivos, mas deve ter em conta vários outros que, em nosso entender, não são suficientemente acautelados nas presentes propostas. Assim:

no que toca ao alargamento da licença parental a partir do terceiro filho (projeto de lei nº 196), entendemos que cria uma discriminação injustificada em favor das chamadas famílias numerosas. A licença parental inicial é concedida para que as mães e os pais trabalhadores possam dispor do tempo necessário para cuidar de um recém-nascido, acompanhando em exclusivo o seu desenvolvimento nos primeiros meses de vida. Ora todos os recémnascidos, independentemente do número de irmãos que os precederam, merecem a mesma atenção e o mesmo cuidado, logo o mesmo tempo de disponibilidade dos pais.

relativamente ao aumento da duração da licença parental inicial para os 210 dias (projeto de lei nº 198), embora concordemos com este aumento do tempo de licença e, por outro lado, consideremos que os mecanismos de incentivo à partilha de responsabilidades parentais são parte essencial da conciliação da vida profissional com a vida pessoal, discordamos da criação de formas obrigatórias de partilha. Em nosso entender, essa é uma decisão que deve caber exclusivamente aos pais, embora admitamos que a partilha efetiva seja premiada com períodos de licença alargados.

Algumas das propostas apresentadas preconizam ainda a criação de novos tipos de licença parental, designadamente a licença pré-natal (projeto de lei nº 197) e a licença parental para nascimento prematuro (projeto de lei nº 202).

No que respeita à licença pré-natal, embora possa apresentar alguns aspetos positivos, nomeadamente o de permitir à mãe ter um período de licença antes do parto sem com isso reduzir o tempo de licença parental pós-parto, em nosso entender, a mesma não está prevista em termos adequados, designadamente por ser de duração excessivamente curta (apenas 15 dias) e por outro por não estar devidamente articulada com a licença parental inicial propriamente dita.

A licença por nascimento prematuro é positiva, mas mais uma vez está prevista em termos inadequados e muito insuficientes. Por um lado, não está claramente articulada com a licença parental inicial e, por outro, é apenas atribuída à mãe e não também ao pai, o que se configura como uma discriminação injustificada.

Em nosso entender, quer o alargamento das licenças parentais, quer a criação de novas licenças não devem resultar em prejuízo para a mulher, atentando contra o princípio da igualdade entre mulheres e homens na família e no trabalho. Ou seja, é positivo que as mães e os pais

trabalhadores tenham mais tempo e mais oportunidades para cuidar dos seus filhos, mas a lei deve garantir que este ónus é cada vez mais partilhado, em condições de igualdade pelas mulheres e pelos homens.

#### Em conclusão:

A CGTP-IN considera que, embora algumas das alterações propostas tenham em princípio carácter positivo, estas se apresentam na realidade como soluções pontuais, frequentemente minimalistas, que não resolvem as questões essenciais com que se defrontam as mães e os pais trabalhadores no exercício dos seus direitos parentais.

6 de Junho de 2016

## Purificação Nunes

De:

DAC Correio

**Enviado:** 

quinta-feira, 9 de Junho de 2016 10:46

Para:

Comissão 10ª - CTSS XIII

Assunto:

FW: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 198/XIII

Anexos:

Projetosmaternidade(CDS-PP) - Projetos de Lei nºs 194, 195, 196, 197, 198, 199 e

202XIII.pdf

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]

Enviada: quinta-feira, 9 de Junho de 2016 10:11

Para: DAC Correio < DAC.Correio@ar.parlamento.pt>

Assunto: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei № 198/XIII

# Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 198/XIII

Diploma:	Projeto Lei
N.º:	198/XIII
ldentificação do sujeito ou entidade:	SITE/CSRA - Sindicato dos Trabalhadores das Industrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas
Morada ou Sede:	Rua Cidade de Liverpool, nº 16, pisos 01/1
Local:	Lisboa
Código Postal:	1170-097 Lisboa
Endereço Eletrónico:	sitecsra@mail.sitepac.pt
Texto do Contributo:	O SITE/CSRA subscreve o parecer emitido pela CGTP-IN, que se anexa.
Data:	09-06-2016 10:11:04

# Purificação Nunes

De:

DAC Correio

Enviado:

quinta-feira, 9 de Junho de 2016 10:45

Para:

Comissão 10ª - CTSS XIII

Assunto:

FW: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 198/XIII

**De:** noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]

Enviada: quarta-feira, 8 de Junho de 2016 12:54

Para: DAC Correio < DAC.Correio@ar.parlamento.pt>

Assunto: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei № 198/XIII

# Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 198/XIII

Diploma:	Projeto Lei
N.°:	198/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	FEVICCOM-Federação dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro
Morada ou Sede:	Rua Cidade de Liverpool nº 16 - pisos 01 e 1
Local:	Lisboa
Código Postal:	1170-097 Lisboa
Endereço Eletrónico:	feviccom@mail.sitepac.pt
Texto do Contributo:	Subscrevemos o parecer emitido pela CGTP-IN
Data:	08-06-2016 12:53:59

# APRECIAÇÃO PÚBLICA

Diploma:  Proposta de lei n.º (1.²)  Projectos de lei n.º 198/XIII (1²)
<u> </u>
Identificação do sujeito ou entidade (a)
FESAHT – Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo
de Portugal
Morada ou Sede:
Páteo do Salema, nº 4 – 3º
Local Lisboa
Código Postal 1150-062
Endereço Electrónico <u>fesaht@fesaht.pt</u>
Contributo:
Shark and a second seco
Subscreve-se na integra o parecer da CGTP-IN. Folhas Anexas nº 1, 2 e 3
Data Lisbon, 8 de Junho de 2016
FEDERAÇÃO MOS SINDICATOS DE AGRICULTURA  LAMBITAÇÃO MOS SINDICATOS DE AGRICULTURA  LAMBITAÇÃO MOS SINDICATOS DE AGRICULTURA  LAMBITAÇÃO MOS SINDICATOS DE AGRICULTURA  FE SAHT
Tetals: 21 807 3844 / 21 887 4896 - Fax: 21 887 0510 internat: www.feepht.pt

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.